

N.F. N° - 272466.0093/22-0
NOTIFICADO - PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/10/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0226-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO DE DESCREDENCIADO. DÍVIDA ATIVA. Trata-se de operação relativo a “REMESSA PARA ARMAZENAGEM CFOP 6.905” sem incidência de imposto (CAPÍTULO XLVI - ARMAZÉNS GERAIS, RICMS/2012), e como tal, não obstante o destinatário da mercadoria, estabelecido aqui no Estado da Bahia, encontrar-se em situação de “Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa”, não há que se cobrar imposto (ICMS) antecipação parcial nesta operação, vez que a operação é de armazenagem, portanto sem incidência do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 12/02/2022, refere-se à exigência de R\$ 3.534,30 de imposto (ICMS), mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.120,58, que perfaz o montante de R\$ 5.654,88, por falta de recolhimento do imposto(ICMS) referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, na forma do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811029/22-8 relativo ao DANFE nº 8.478 (fl. 6), em conformidade com a cópia do documento “Resultado da Consulta=Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa” extraído do Sistema do Trânsito de Mercadoria da SEFAZ de fl. 9 dos autos, conforme demonstrativo de fl. 3 dos autos, com enquadramento na alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 19/20 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

PORTO FRIO COMERCIO E ARMAZENAGEM LTDA., estabelecida na Rodovia BA 502 S/N SALA 03-São Gonçalo dos Campos - Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.672.111/0003-55 e inscrita no cadastro de ICMS sob nº 168.763.256 NO tendo sido notificado pelo Posto Fiscal Benito Gama através da Notificação Fiscal de nº 2724660093/22-0 (anexo 1) datada de 12/02/2022, tomado ciência em 08/04/2022 em tempo hábil vem solicitar impugnação da INFRAÇÃO - 054.005.008, com base nos termos a seguir expostos.

Diz que a autoridade Fiscal, desavisadamente não observou que o DANFE 8478 acima mencionado (anexo 2) trata-se de **uma Remessa para armazenagem CFOP 6.905 do cliente CASTRO IND. E COM DE PESCADOS LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 31.980.576/0001-96 não cabendo assim a cobrança da Antecipação Parcial prevista no Art. 12-A da Lei 7.014/96 que estabelece a cobrança nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Em seguida, registra que, diante da impugnação acima e as provas incontestáveis (em anexo) solicita que a Notificação Fiscal em questão seja julgada improcedente.

À fl. 23 dos autos, há o despacho da SAT/DAT/CCRED NORTE encaminhando o presente PAF para prestar Informação Fiscal, que assim **não** foi produzida pelo agente Autuante.

À fl. 24, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A Notificação Fiscal, lavrada em 12/02/2022, refere-se à exigência de R\$ 3.534,30 de imposto (ICMS), mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.120,58, que perfaz o montante de R\$ 5.654,88, por falta de recolhimento do imposto(ICMS) referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, na forma do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811029/22-8 relativo ao DANFE nº 8.478 (fl. 6), em conformidade com a cópia do documento “*Resultado da Consulta=Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa*” extraído do Sistema do Trânsito de Mercadoria da SEFAZ de fl. 9 dos autos, conforme demonstrativo de fl. 3 dos autos, com enquadramento na alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o notificado, diz que a autoridade Fiscal, desavisadamente não observou que o DANFE nº 8478 se trata de uma “*REMESSA PARA ARMAZENAGEM CFOP 6.905*” do cliente CASTRO IND. E COM DE PESCADOS LTDA inscrito no CNPJ nº 31.980.576/0001-96, com destino a PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA, Contribuinte Autuado, estabelecido na Rodovia BA 502 S/N SALA 03- São Gonçalo dos Campos - Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.672.111/0003-55 e no sistema de cadastro de contribuintes do ICMS, do Estado da Bahia, sob nº 168.763.256; não cabendo assim, ao seu entender, a cobrança da Antecipação Parcial prevista no Art. 12-A da Lei 7.014/96 que estabelece a cobrança nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

De fato, a operação, objeto da autuação, relativo ao DANFE nº 8478, decorrente da NF-e 000.008.478 Serie 000 (fl. 6), se trata de uma “*REMESSA PARA ARMAZENAGEM CFOP 6.905*” do cliente CASTRO IND. E COM DE PESCADOS LTDA, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ nº 31.980.576/0001-96, com destino a PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA, estabelecido no Estado da Bahia, inscrita no sistema de cadastro de contribuintes do ICMS, sob nº 168.763.256, sem destaque do ICMS.

Sobre a falta de destaque do imposto (ICMS), decorre do fato de que o ICMS não incide sobre operações de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado, aqui no Estado da Bahia regulado pelas disposições dos incisos I e II do art. 471, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.2780/2012.

Sabe-se que a empresa destino da mercadoria, objeto da autuação, a PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA., estabelecido no Estado da Bahia, não se trata de um “armazém geral”, porém vejo que a hipótese de não incidência prevista na legislação estadual do ICMS (remessas para armazém geral) também se aplica às remessas para depósito, pois em ambas se está diante de uma simples remessa para armazenagem, inclusive se trata de uma das atividades secundária da empresa autuada o “*CNAE 5211799 Depósito para mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis*” constante das informações cadastrais no Sistema INC da SEFAZ.

Assim, não me apresenta que a operação abarcada pelo DANFE nº 8478, objeto do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811029/22-8, registrado no Posto Fiscal Benito Gama, molda ao artigo 332 do RICMS/BA ao qual fora fundamentado a Notificação Fiscal, em lide, que diz respeito ao recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, sob a perspectiva de que o sujeito passivo teria adquirido a mercadoria, objeto da autuação, para comercialização, conforme os termos postos na “*Descrição dos Fatos*” da autuação.

Há de se ressaltar a disposição do artigo 332 do RICMS/BA relaciona ao aspecto temporal do

recolhimento do imposto devido em operações interestaduais, ocorre que a operação, objeto da autuação, que relaciona a “REMESSA PARA ARMAZENAGEM CFOP 6.905” é sem incidência de imposto (CAPÍTULO XLVI - ARMAZÉNS GERAIS, RICMS/2012), e como tal, não obstante o destinatário da mercadoria, estabelecido aqui no Estado da Bahia, encontrar-se em situação de “Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa”, não há que se cobrar imposto (ICMS) antecipação parcial nesta operação, vez que a operação é de armazenagem, portanto sem incidência do imposto.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 272466.0093/22-0, lavrada contra **PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA